

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre os beneficiários consumidores dos alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, e revoga o art. 18, *caput* e incisos I, II e III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

- "Art. 19-A Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos serão destinados para:
- I o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II o abastecimento da rede socioassistencial;
- III o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV o abastecimento das redes públicas de ensino e de saúde, das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais:
- V a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda;
- VI o abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e
- VII o atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do PAA, previsto no § 3º do art. 19 desta Lei.
- § 1º Os alimentos adquiridos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos serão destinados, prioritariamente, às entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as



de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas.

§ 2º O abastecimento da rede pública de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 16; o art. 18, *caput* e incisos I, II e III, e o art. 19 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Aquisição de Alimentos – PAA foi instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, art. 19, com o objetivo de:

- 1. incentivar a produção oriunda da agricultura familiar;
- 2. incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares e apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar;
- fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;
- promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Pode-se afirmar, dessa forma, que o PAA tem um duplo objetivo: promover a inclusão econômica e social dos chamados "beneficiários fornecedores" de alimentos, ou seja, os agricultores e empreendedores familiares rurais, e suprir a situação de insegurança alimentar e nutricional dos "beneficiários consumidores" dos alimentos adquiridos no âmbito deste Programa.



Em uma primeira análise da legislação vigente, pode-se verificar que os fornecedores de alimentos estão melhor definidos em lei do que os beneficiários consumidores.

Assim sendo, e em que pese a matéria estar regulamentada pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, julgamos de fundamental importância albergar em lei, de forma clara e precisa, os destinatários dos alimentos adquiridos no âmbito do PAA, bem como estabelecer uma ordem de prioridade no fornecimento desses alimentos.

Com esse intuito, a presente proposição de nossa autoria propõe a inclusão de art. 19-A à citada Lei nº 10.696, de 2003, para definir o público consumidor que será atendido pelo PAA: aquele em situação de insegurança alimentar e nutricional atendido pelas redes socioassistencial, pública de ensino e de saúde e por unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais.

Julgamos de fundamental importância, ainda, determinar que os alimentos adquiridos no âmbito do PAA serão direcionados, prioritariamente, para as entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas.

Cabe mencionar, também, que estamos propondo sejam revogados os incisos I, II e III do *caput* do art. 18 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que "institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006". A referida Lei também traz normas relativas ao PAA e este dispositivo, em especial, estabelece as destinações dos produtos adquiridos pelo PAA, norma desnecessária a partir da aprovação do nosso Projeto de Lei que apresenta, com maior detalhamento, os beneficiários, inclusive estabelecendo prioridades na distribuição dos alimentos.

Propomos, ainda, a revogação do § 3º do art. 16 e do art. 19 da citada Lei nº 12.512, de 2011, que permitem, respectivamente: a) que o Poder



Executivo federal estabeleça as prioridades no atendimento pelo PAA, com vistas a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e o atendimento dos beneficiários de menor renda; e b) que os alimentos sejam doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, na forma do regulamento. Salvo melhor juízo, consideramos que a inclusão do art. 19-A à Lei nº 10.696, de 2003, define com maior clareza e em um único dispositivo os destinatários do PAA, sem qualquer prejuízo para os beneficiários de menor renda e para pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, todos eles relacionados nos incisos do art. 19-A ora sugerido.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2018-2417